

Dispõe sobre a regulamentação da atuação do Acompanhante Terapêutico(a), no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, promulgo a seguinte Lei Complementar:

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a regulamentação de atuação do Acompanhante Terapêutico(a), no que tange ao exercício profissional, atribuições e parâmetros nas áreas da Educação e Saúde, no âmbito do Município de Teresina.
- § 1º Os parâmetros representam normas técnicas mínimas de referência para orientar profissionais, responsáveis técnicos e gestores nas áreas de Educação e Saúde, no planejamento de atribuições e na definição do quantitativo das atividades do(a) Acompanhante Terapêutico(a).
- § 2º A hora remunerada é um tempo médio entre 20 a 40 horas semanais, que deve ser utilizado para fins de remuneração, nortear as práticas profissionais, bem como organização e distribuição dos profissionais que fazem Acompanhamento Terapêutico, para a obtenção de uma melhor assistência.
- § 3º Nos acompanhamentos e atendimentos nos serviços de educação e saúde, os três níveis de atenção (básica, secundária e terciária), devem ser observadas as diretrizes do trabalho multiprofissional e interdisciplinar, dentro dos princípios da profissão, tempo de atendimento, que devem estar previstos nas especificidades do projeto terapêutico individual de cada usuário.
- Art. 2º Será assegurado ao(à) Acompanhante Terapêutico(a), nos estabelecimentos de educação e saúde, filantrópicas, públicas e privadas que exercem a prática dos direitos das pessoas por eles assistido, as ações que objetivem:
  - I promover, prevenir ao bem psicossocial, físico, mental e educacional;
- II intervenção, suporte e apoio nos diversos estágios, diagnóstico do processo de educação inclusão, saúde, levando em consideração os casos que requeiram cuidados paleativos.
- § 1º A atuação de Acompanhamento Terapêutico poderá ser exercida desde que o profissional esteja devidamente habilitado, com observância ao Código de Ética e à legislação vigente.
- § 2º O(a) Acompanhante Terapêutico(a) deve atuar para promover o desempenho, autonomia, segurança e bem estar ao indivíduo.







- § 3º O exercício profissional do(a) Acompanhante Terapêutico(a) deverá buscar a qualificação do cuidado em educação ou saúde por meio de ações de:
- I apoio, suporte, coordenação, qualificação e construção de projetos terapêuticos singulares junto aos usuários, famílias e demais profissionais;
- II compartilhamento de saberes, práticas colaborativas e articulações intra e intersetoriais;

III - educação permanente, popular, comunitária e formação;

- IV gestão dos processos de trabalho com demais profissionais nas áreas de: educação e saúde.
- **Art. 3º** O(a) acompanhante terapêutico(a) deverá considerar os conceitos de hora remunerada e agendamento da equipe e sistematização do seu trabalho em contexto de educação e saúde.
- § 1º Para fins de esclarecimento, Hora-remunerada é a unidade de medida relativa ao tempo médio estimado que o(a) acompanhante terapêutico(a), fará a realização das práticas em educação e saúde nos diferentes níveis de atenção, e considera:
- I o planejamento de atividades, leitura e organização de cronogramas, planejamento, plano de ação e execução, preparo, guarda e descarte de materiais de acordo com a especificidades da função desempenhada;

II - a realização de intervenções, procedimentos e técnicas psicológicas;

IIIas ações compartilhadas, multi e interprofissionais, territoriais e comunitárias;

- IV a supervisão, discussão de casos e reuniões de equipe ou com a família;
- V o encaminhamento e direcionamento de demandas a outros profissionais; e
- VI elaboração de documentos, relatórios e preenchimento de instrumentos de produtividade, notificação e vigilância, e demais rotinas relacionada a sua função.
- § 2º Quando o serviço de educação e saúde ofertar ações em mais de um nível de complexidade, o dimensionamento da equipe deverá se basear nas atividades realizadas e considerar os conceitos de Hora-remunerada.
- § 3º As instituições de educação e saúde, que ofertarem serviços deverão ser registradas ou cadastradas na Associação de Professores, Professoras e Acompanhantes Terapêuticos Autônomos do Estado do Piauí APAT/PI.
- **Art. 4º** A atuação do (a) Acompanhante Terapêutico(a) na Atenção Básica deverá estar pautada nos atributos desse nível de atenção à educação e saúde, especialmente no que se refere à equidade, à integralidade, à universalidade de acesso, à longitudinalidade, à atenção no primeiro contato e à coordenação do cuidado.

Parágrafo único. Serão considerados atributos derivados a orientação familiar e comunitária.







- Art. 5º Os (as) Acompanhantes Terapêuticos (as) inseridos na Atenção Básica deverão atuar nas diferentes equipes e dispositivos descritos nas portarias de concurso, seletivos e contratuais, que apresentam sua tipificação. São eles:
  - I núcleo Ampliado de Educação e Saúde;
  - II equipe de Atendimento familiar e filantrópico;
  - III centro de Convivência e Cultura;
- IV política Nacional de Atenção Integral à Educação e Saúde de Adolescente em Conflito com a Lei.
  - V atendimento específico; e
  - VI outras ações.
- **Art.** 6º O dimensionamento do quadro de Acompanhante Terapêutico (a) por equipes e dispositivos de Atenção Básica deve respeitar as normativas vigentes e considerar o quantitativo populacional, assim como as especificidades territoriais, as vulnerabilidades sociais e as necessidades em educação e saúde específicas, para garantia da equidade.

Parágrafo único. Em áreas de grande dispersão territorial, áreas de risco e de vulnerabilidade social, deverá ser alocado, proporcionalmente, um maior quantitativo de Acompanhantes Terapêuticos (as) por habitantes.

**Art.** 7º A hora remunerada do(a) Acompanhante Terapêutico(a) na Atenção Básica deve ser dimensionada de acordo com as especificidades da função que irá desempenhar e com o respectivo campo de atuação profissional.

Parágrafo único. No dimensionamento da equipe, deve-se respeitar a proporção da carga horária a ser destinada a cada ação, de forma a organizar os processos de trabalho.

- **Art. 8º** A carga horária (Hora-remunerada) e a distribuição de atividades dos(as) Acompanhantes Terapêuticos(as) que atuam na Atenção Básica, a serem realizadas mensal, semanal ou diariamente, devem se pautar pela parametrização abaixo:
- **§ 1º** Quanto ao atendimento específico, o(a) Acompanhante Terapêutico(a) realizará:
  - I atendimentos individuais e ações de acolhimento;
- II ações de atendimento individual, com duração de 4 horas (20 horas semanais), 6 horas (30 horas semanais) e de 8 horas (40 horas semanais); e
  - III ações de discussão e elaboração de Projetos Terapêuticos Singulares.
- § 2º Quanto às Outras Ações, dos(as) Acompanhantes Terapêuticos(as), poderão ser realizadas ações de formação, tais como: supervisão e participação.
- Art. 9º A atuação do(a) Acompanhante Terapêutico(a) na Atenção Secundária deverá estar pautada nos atributos desse nível de atenção à Educação e Saúde, especialmente no







que se refere à equidade, à integralidade, à universalidade do acesso, à longitudinalidade, ao acolhimento e ao cuidado em liberdade.

- § 1º Os(as) Acompanhantes Terapêuticos(as) da Atenção Secundária atuarão tendo como base o desenvolvimento individual e coletivo, reabilitação e reinserção social, familiar e comunitária.
- § 2º Os(as) Acompanhantes Terapêuticos(as) da Atenção Secundária deverão estabelecer parcerias, contratos para realizar ações de promoção à Educação e Saúde, conjuntas e planejadas, de base de baixa e média complexidade.
- § 3º Os(as) Acompanhantes Terapêuticos(as) da Atenção Secundária deverão estabelecer parcerias com a Atenção Terciária, sempre que necessário.
- **Art. 10.** Os(as) Acompanhantes Terapêuticos(as) inseridos na Atenção Secundária poderão atuar nos diferentes seguimentos e dispositivos descritos nas normativas vigentes, que apresentam sua tipificação e parametrização, a saber:
- I serviços da rede municipal de ensino, Instituições públicas, privadas e filantrópicas de educação;
  - II centros Especializados, Clínicas e os Centros de Reabilitação, entre outros; e III serviços de Atenção Hospitalar, com procedimentos de média complexidade.
  - Parágrafo único. O dimensionamento da atuação dos(as) Acompanhantes

Terapêuticos(as) de Atenção Secundária deve respeitar as normativas vigentes e considerar o quantitativo populacional, assim como as necessidades de assistência especializada de baixa e média complexidade, as especificidades, as vulnerabilidades sociais e as necessidades da educação e saúde específicas, para garantia da atuação e valorização dos profissionais e de seu público alvo.

- **Art. 11.** A atuação dos(as) Acompanhantes Terapêuticos(as) na Atenção Terciária deverá estar pautada nos atributos deste nível de atenção à educação e saúde, especialmente no que se refere à equidade, à integralidade, à universalidade de acesso, à longitudinalidade, ao acolhimento, ao cuidado, liberdade e autonomia.
- Art. 12. O dimensionamento dos(as) Acompanhantes Terapêuticos(as) na Atenção Terciária considerará as especificidades desse nível de atenção à educação e saúde, que se constituem.
- **Art. 13.** O dimensionamento do quadro dos(as) Acompanhantes Terapêuticos(as) proposto para o atendimento ao usuário, será orientado pelos seguintes parâmetros:
- I atendimento individual, seja em escola, clínica, instituições filantrópicas, públicas e privadas.
  - II supervisão, participação e orientação de trabalhos e pesquisas;
  - III ações de educação permanente.







- Art. 14. Em situações de atendimento a pacientes hospitalizados, o cálculo do dimensionamento de quantidade de horas trabalhadas, incluindo adicionais noturnos (quando for necessário), o responsável deve considerar:
- I a quantidade de horas trabalhadas, se possíveis não exceder a carga horária estipulada;

II - complexidade dos casos e suas respectivas clínicas;

- III a necessidade de realização de outras atividades que não envolvem a assistência direta; e
  - IV a taxa de cobertura exigida pela respectiva gestão ou contrato familiar.
  - Art. 15. As disposições desta propositura observarão:
- a) o respeito aos princípios e diretrizes dos(as) Acompanhantes Terapêuticos(as), bem como normativas vigentes que guardem e garantem a sua atuação, reconhecimento e valorização.
- b) a disponibilidade de condições de trabalho dignas e mínimas para a atuação profissional humana e responsável.
  - c) os valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos.
  - Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
  - Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em 15 de maio de 2024.

Vereador ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Esta Lei foi promulgada e numerada em quinze de maio de dois mil e vinte e quatro.

Vereador PAULO DA SILVA LOPES

1º Secretário

\*Lei de autoria do Vereador Deolindo Moura (PT) (em cumprimento à Lei Municipal n° 4.322/2012).

